PROJETO DE LEI Nº129/2023

Autoriza o Poder Executivo a implantar a telemedicina na Rede Municipal de Saúde no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a telemedicina na Rede Municipal de Saúde do Município de Salvador nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados com informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a assistência, prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrições, e acompanhamento de pacientes, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;

II – Teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;

III – Teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista.

IV - Teleconsultoria: consulta registrada e realizada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área da saúde, por intermédio de instrumentos de telecomunicação bidirecional - internet, telefone, aplicativos, etc.

Art. 3º A telemedicina no Município de Salvador respeitará os princípios da responsabilidade digital, da autonomia, do bem-estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico.

Art. 4º Ficará a cargo do Órgão Municipal competente a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina.

Art. 5º Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I - Prestação de serviços médicos, utilizando tecnologias da informação e comunicação (TIC), nas situações em que os profissionais da saúde ou pacientes estão em locais de difícil acesso;

II - A consulta médica remota mediada por tecnologia com médico e paciente localizados em diferentes zonas ou bairros do Município;

III - A troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

IV - O ato médico a distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

V - A realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;

VI - A triagem com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a especialização aplicada;

VII - O monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;

VIII - A orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde;

IX - Assessoria mediada por tecnologias remotas entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

Art. 6º Será assegurado ao médico a liberdade e completa independência na decisão de utilizar ou não a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 7º O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de Telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de maio de 2023



ATILA DO CONGO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O projeto de Telemedicina que ora se apresenta, para análise e consideração, visa dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico através do uso desta modalidade no Município de salvador, possibilitando:

1 - Complementar os atendimentos dos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS através de vídeo chamadas;
2 - Acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros - que já foram atendidos presencialmente;
3 - Redução de filas e tempo de atendimento de consultas médicas, mantendo o distanciamento social e assim desafogando o sistema;
4 – Evitando os deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso;
5 - Fortalecimento do SUS no Município de Salvador, expandindo a capacidade de atendimento, não onerando o erário, através do uso da tecnologia observando o princípio da economicidade.

Conforme o entendimento do Conselho Federal de Medicina - CFM, o atendimento é uma modalidade suplementar e que não substitui outras modalidades. Em 2002, o CFM regulamentou a prática da Telemedicina no Brasil. Ela consiste na utilização de metodologias interativa na relação individual médico-paciente, em outras palavras, diz respeito ao exercício da medicina por meio do auxílio das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

A proposta apresentada não tem a finalidade de criar um novo sistema e sim ampliar uma prática que existe há anos e que é amplamente utilizada pela rede privada e pela própria rede pública em outras regiões do Brasil. Aproveitando informações que já dispomos nas Unidades Básicas de Saúde e na base de informações do SUS, respeitando os princípios de responsabilidade digital, da autonomia, do bem estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico, é possível através da tecnologia proporcionar muitas facilidades para a humanidade. Em geral, a cada nova tecnologia implantada menos se precisa da ação humana.

Em relação à Telemedicina, tecnologia e homem andam lado a lado. Essa tecnologia não substitui as decisões médicas, são médicos que realizam o diagnóstico e não uma máquina, garantindo um atendimento humanizado e agilidade para a população. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as doenças crônicas mais comuns no Brasil são: Diabetes, Asma, Obesidade, Hipertensão, Doença Pulmonar, Avc, AIzheimer, Parkinson. O acompanhamento dessas doenças por tele monitoramento, uma vez atendidos presencialmente, conseguem proporcionar mais qualidade de vida para os pacientes e menor custo para o SUS.

O Ministério da Saúde através da Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, estabeleceu que: "ações de telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada". Nesse sentido, a oferta de atendimento de saúde de modo virtual aumentará, por definição, o acesso ao atendimento médico. Esse acesso é ainda mais fundamental para populações em comunidades carentes, de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, população carcerária. Em relação ao acesso à internet por parte da população, é notório que a facilidade em relação ao acesso à internet em suas residências tem sido bastante relevante, contando também que parte da população possui computador em casa, podendo ser utilizado também o smartphone, o que é ainda mais comum.

Em outros Estados como por exemplo, Santa Catarina, já houve normatização da prática da telemedicina. Esse Programa foi criado no Ministério da Saúde no ano de 2007, mas antes, já em 2005 a Secretaria de Estado da Saúde (SES-SC) já havia dado início a uma proposta de exames à distância com oferta de laudos por especialistas, por meio de um Programa Estadual denominado Telemedicina. Sua proposta foi facilitar o acesso do cidadão aos exames médicos de média e alta complexidade.

No Canadá e nos Estados Unidos a telemedicina é praticada há anos (Fonte: https://ccbc.org.br/publicacoes/noticias-ccbc/telemedicina-em-tempos-de-covid19/), o mesmo acontece em países como Portugal, Inglaterra e França. (Fonte: https://qualirede.com.br/telemedicina-a-jornada-para-o-futuro-ja-comecou/).

A diminuição do tempo de espera é o principal foco do projeto, visando melhorar a experiência tanto para o profissional de saúde quanto para o paciente. O projeto vem facilitando e agilizando os atendimentos que demandam muito mais tempo caso fossem presenciais.

Assim, diante destes amplos benefícios, peço o apoio dos senhores vereadores para a aprovação do presente projeto de Lei.

Salvador, 22 de maio de 2023



ATILA DO CONGO
Vereador